

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se dispositivo no Art. 1º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 1º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A.....

.....

§ 4º É assegurado o corte físico de qualquer consumidor inadimplente com quaisquer obrigações com o mercado, seja bilateralmente ou na CCEE,

observada regulamentação da ANEEL que deve dispor, de forma isonômica, dos prazos para comunicação prévia aos consumidores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante aperfeiçoar o marco regulatório do setor no que diz respeito ao combate à inadimplência, equiparando todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final.

Nesse sentido, a presente emenda propõe uma alteração legal para deixar explícito que o não pagamento das faturas de energia elétrica – seja no ambiente regulado, no mercado livre ou no mercado de curto prazo – enseja o corte físico do atendimento do consumidor, cujos prazos devem ser os mesmos, independentemente do tipo de fatura inadimplida.

Trata-se de medida fundamental para o desenvolvimento sustentável e equilibrado do mercado, pois incentiva a adimplência, o respeito às regras e o comportamento prudente dos agentes.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP